



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

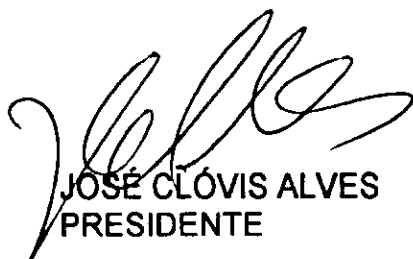
Lam-5

Processo nº : 10670.001212/99-24
Recurso nº : 126.358 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : DRJ em JUIZ DE FORA - MG.
Interessada : COMPANHIA TÊXTIL PIRAPORA
Sessão de : 21 de junho de 2001
Acórdão nº : 107-06.323

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ: Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA-MG.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUL 2001

Processo nº: 10670.001212/99-24
Acórdão nº: 107-06.323

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.



Processo nº: 10670.001212/99-24

Acórdão nº: 107-06.323

Recurso nº : 126.358

Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA – MG

RELATÓRIO

O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG. recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls.460/463, que julgou improcedente o lançamento de ofício contra COMPANHIA TÊXTIL PIRAPORA., por diferença na determinação do lucro inflacionário do Ex. de 1996, apurado com base no SAPLI.

O lançamento foi impugnado, esclarecendo a pessoa jurídica que a diferença encontrada resultou de erro no preenchimento de sua declaração de rendimentos do exercício de 1992, especificamente na linha 28, do Quadro 04, do Anexo A (Passivo), no campo destinado à informação do "saldo da conta de correção monetária IPC/BTNF (Lei 8.200/91, art. 3º). Sustenta a impugnante que, em lugar do saldo credor informado, no montante e Cr\$ 2.650.527,25, ocorreu saldo devedor da diferença de correção monetária entre o IPC e O BTNF, no valor de Cr\$ 302.179,49, juntando dos documentos de fls 164/210.

Após a realização de diligência, em que ficou apurado (fls. 456/457) que o saldo de correção monetária não era credor, mas devedor da ordem de Cr\$ 2.650.527,25, exatamente o que afirmara a autuada, a autoridade julgadora de primeira instância, reconhecendo a procedência da impugnação, cancelou o lançamento e recorreu de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Processo nº: 10670.001212/99-24
Acórdão nº: 107-06.323

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O recurso necessário é assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I) e excede o valor de alçada, dele tomo conhecimento.

O julgador de primeira instância examinou devidamente a matéria tributária cujo crédito foi dispensado, em face das razões de fato e de direito apresentados na impugnação, confirmados na diligência realizada, deu ao litígio a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

A decisão recorrida está devidamente motivada e deve ser mantida em seus próprios fundamentos que são lidos, na íntegra, para melhor conhecimento do Plenário.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2001



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES